

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº : 10111.000283/93-03  
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.212  
RECURSO Nº : 117.053  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
RECORRIDA : ALF/AIB/DF**

Vistoria Aduaneira. Extravio. Responsável o transportador. Para efeito de cálculo dos tributos não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria, na forma do parágrafo 3º do artigo 481 do Regulamento Aduaneiro. Negado provimento voluntário para manter a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996

  
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
PRESIDENTE

  
**LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS**  
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.053  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.212  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
RECORRIDA : ALF/AIB/DF  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A Fundação Universidade de Brasília, importou diversos bens com isenção tributária vinculada à qualidade do importador. Tendo o depositário dos bens, a Infraero, comunicado ao fisco a possibilidade de falta de mercadoria em um dos volumes, devido à diferença de peso encontrada entre o manifesto e o apurado na descarga, determinou-se, na forma prevista pelo Regulamento, a vistoria aduaneira que, realizada, confirmou a falta e apontou como responsável o transportador, a VARIG S/A - Viação Riograndense.

Notificada e intimada a recolher o crédito tributário devido a empresa transportadora apresentou defesa tempestiva onde, embora reconheça a falta, entende que não pode ser responsabilizada, vez que sendo a mercadoria isenta de tributos “não existe obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado prejuízo à Fazenda, legitimando a transferência da responsabilidade para o transportador”. (SIC).

A autoridade de primeira instância, fundamentando seu entendimento em decisão de fls. 30 a 34, considerou procedente a ação fiscal.

Inconformada a interessada recorre a este Conselho, apresentando exatamente as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.053  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.212

VOTO

Adoto, na íntegra, a decisão de primeira instância. No meu entendimento, o fato de determinada importação ser isenta, devido a qualidade do importador, não implica na dispensa dos ônus devidos, caso o importador, seja qual for o motivo, deixe de ter o direito ou não cumpra as condições ou requisitos para a sua concessão. Do mesmo modo, no caso do extravio da mercadoria, que não é isenta por si própria, mas apenas naquela importação vinculada a qualidade do importador, deve o responsável apontado - no caso o transportador - arcar com os tributos e multas devidos no caso de uma importação comum, com pagamento integral. Somente no caso de isenção de caráter geral, se poderá pensar em dispensar o responsável pela falta, avaria, ou extravio dos encargos devidos. Nessas condições, nego provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR